

ATA DE RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO DE FASE DE HABILITAÇÃO

Reuniram-se no dia 22/04/2019 às 17h30min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçador, situada na Av. Santa Catarina, nº195, centro Caçador-SC, os membros da comissão Especial de Licitação, constituída pelo Decreto nº 7.992/2019, c/c 8.018/2019, c/c 8.115/2019, para o julgamento das interposições de recurso protocoladas em tempo em relação ao julgamento da seção pública do dia 11/03/2019, da análise de habilitação das empresas participantes da sessão de abertura da Tomada de Preço, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PENSIL METÁLICA. A empresa Basew Engenharia Eirelli EPP encaminhou e-mail no dia 19/03/2019 ao setor de licitações com interposição de recurso através do memorando 6.305/2019 – (Disponível no link <https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/107371/codLicitacao/136314>). Após reunião com os membros da comissão Taise Teodósio e Walmir Rigo e a Procuradora Municipal Roselaine Almeida Périco, a comissão decide por manter a decisão registrada na ata de julgamento de fase de habilitação, com data de 11/03/2019, por entender que a ART nº. 2630085-0, apresentada pela empresa para atender o item 3.1.3 alínea "c" do referido edital, não possui característica compatível com o objeto licitado. Considerando, não pelo fato de apresentar acervo de estrutura metálica, mas pelo fato de não apresentar a atividade "fabricação" da estrutura metálica a que se refere a ART. No questionamento feito ao CREA, anexo ao processo licitatório, esclarece o uso da solda em uma estrutura, balizado no Glossário da Resolução 1.073/2016 do Confea, onde descreve que na solda ocorre a transformação da matéria prima: *"Quando do uso da soldagem em uma estrutura, ocorre transformação da matéria-prima, mesmo significado da atividade "fabricação", conforme Glossário da Resolução 1.073/2016 do Confea. Portanto, quando o profissional realiza a atividade de soldagem de perfis metálicos para constituir treliças de uma estrutura, ele está fabricando a estrutura, devendo esta atividade (fabricação) estar explícita em sua ART. Na ART n. 2630085-0 não se observa a atividade de fabricação."* (resposta enviada por e-mail do Eng. Mec. e Seg. Trab. Jaison F. Nocolodi, assessor técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC, registrada na ata de 11/03/2019). Ainda, cabe mais uma vez lembrar que, no memorial descritivo item 4, parte integrante do processo licitatório, consta que *"As vigas principais e transversais das treliças da passarela são compostas por perfis de aço ASTM A-36/SAC-350 laminados, **soldados e com uniões parafusadas** (ASTM-A325)." Portanto, haverá a atividade de **fabricação e montagem** da estrutura metálica, o qual deverá haver um responsável técnico com atribuição para tal atividade de acordo com sua formação. A empresa Ottimizare Engenharia Ind.Com. Imp. Exp. Ltda. realizou interposição de recurso através do protocolo nº 6.096/2019 (Disponível no link <https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/107371/codLicitacao/136314>). Os membros da comissão decidem por acatar o parecer da procuradoria em relação à empresa Convicta Estruturas Metálicas Eirelli por possuir parentesco no órgão licitante, considerando assim intempestiva tal interposição (Disponível no link <https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/107371/codLicitacao/136314>). Em relação ao fato de a empresa Convicta Estruturas Metálicas Eirelli não possuir em seu quadro técnico, responsável técnico na área civil, sendo engenheiro civil ou arquiteto, nem tampouco apresentou o anexo IX, sendo a declaração de futura contratação de profissional da equipe técnica. O edital não deixa claro quanto a modalidade profissional a qual deverá ser apresentada como responsabilidade técnica do objeto licitado. Porém para objeto da licitação, aquisição de ponte pênsil metálica, será necessário serviços técnicos de obras civis (fundações) e obras em estrutura*

metálica (estrutura). Assim, é sabido que para realização dos trabalhos há de se valer de equipe multidisciplinar, através de profissionais com atribuição nas atividades acima referenciadas, ou seja, profissionais como engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro mecânico, ou um profissional que possua atribuição para ambas as atividades. Diante do exposto acima a comissão entende o recurso tempestivo e procedente. A comissão revendo seus atos vem por meio deste analisar quanto a qualificação técnica, item 3.1.3, alínea “d” do referido edital, no que se refere apresentação dos documentos de declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII) ou declaração de futura contratação profissional da equipe técnica (anexo IX), é visto que todas as empresas apresentaram apenas um dos dois documentos, sendo a declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII). O edital não deixa claro qual a modalidade profissional será a responsabilidade técnica, porém no objeto da licitação, aquisição de ponte pênsil metálica, será necessário serviços técnicos de obras civis (fundações) e obras em estrutura metálica (estrutura). Desta forma é sabido que para realização dos trabalhos há de se valer de equipe multidisciplinar, através de profissionais com atribuição nas atividades acima referenciadas, ou seja, profissionais como engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro mecânico, ou um profissional que possua atribuição para ambas as atividades, o que não é o caso dos profissionais apresentados pelas 3 empresas participantes do certame. Em análise à declaração apresentada foi constatado que a empresa Ottimizare Engenharia Ind.Com. Imp. Exp. Ltda apresentou a declaração com apenas um profissional, sendo este engenheiro mecânico. A empresa Basew Engenharia Eirelli EPP apresentou a declaração com apenas um profissional, sendo este engenheiro civil, a empresa Convicta Estruturas Metálicas Eirelli apresentou a declaração com apenas um profissional, sendo este engenheiro de produção mecânica. Assim, é visto que nenhuma empresa apresentou responsabilidade técnica pelas duas atividades objeto da licitação ou mesmo a declaração futura contratação de tal profissional. Diante dos fatos apresentados é cabido desclassificar todas as empresas participantes do certame. Porém, de acordo com art. 48, parágrafo 3º, da lei 8.666/1994 *“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo ...”*, assim a comissão decide por abrir o prazo legal de 08 (oito) dias úteis, a contar a partir do dia 23/04/2019, data da publicação desta ata, para que todas as empresas participantes do certame apresentem os documentos faltantes com as devidas informações para prosseguir o processo licitatório. Registra-se que faz parte desta ata a interposição de recurso da empresa Basew Engenharia Eirelli EPP e Ottimizare Engenharia Ind.Com. Imp. Exp. Ltda. e o parecer da procuradoria municipal. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão as 17h47min, cujo termo depois de lido e achado conforme foi devidamente assinado pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Membros da Comissão Especial de Licitação

TAISE TEODOZIO

WALMIR RIGO

ANDRIELI PEREGO